



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720201/2012-71
ACÓRDÃO	2002-009.895 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO DIPOLITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.

O indicativo decorrente dos extratos bancários de que o atuado exerce algum tipo de atividade comercial, sem outras provas, não é suficiente para afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais,

salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 206/212, em 18/09/2012, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, no qual se exige imposto suplementar de R\$ 484.776,97 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 1.004.021,57 (demonstrativo à fl. 02).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 203/205, a ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.03.00-2011-01495-3, em virtude de o interessado manter contas correntes de movimentação conjunta com VALDIR LOPES DA SILVA, que estava sendo fiscalizado por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, fiscalização essa que resultou em auto de infração formalizado no processo nº 15663.820198/2012-95. O procedimento fiscal teve início em 07/12/2011, quando o

contribuinte tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 110/111, conforme Aviso de Recebimento à fl. 112.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 1.769.692,49, corresponde a 50% do montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o interessado e VALDIR LOPES DA SILVA, na qualidade de titulares dessas contas, regularmente intimados, deixaram de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento na data de 20/09/2012 (fl. 213/214), o fiscalizado impugnou a exigência em 22/10/2012, por intermédio do instrumento de fl.218/244, apresentado por procurados regularmente constituídos (procuração à fl. 245).

A 19ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE LEI OU DECRETO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a não ser nos casos de lei ou ato normativo que já tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, bem como os que fundamentem crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos art. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; de súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; e de pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

A regular intimação da autoridade fiscal para que o contribuinte comprove a origem dos créditos em suas contas bancárias deve ser atendida com apresentação de documentos hábeis e idôneos. A mera alegação genérica de que os créditos questionados pela fiscalização seriam oriundos de comércio informal

desenvolvido pelo sujeito passivo não supre a ausência de comprovantes para cada uma dessas operações, permanecendo a origem dos recursos, nesses casos, sem comprovação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2018, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Em sede preliminar, a defesa suscita a nulidade do lançamento pelo fato de o auto de infração se basear – conforme se alegou – em prova ilícita, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. A falta de motivação para quebra do sigilo bancário do interessado, expressa em um relatório circunstanciado, como manda a regulamentação legal, fulminaria de ilegalidade e ilegitimidade a prova colhida dos extratos bancários em formato eletrônico, gerando a nulidade do lançamento.
- 2) No mérito, pugna a tese de que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seria inadequada a comprovar o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, porquanto não haveria correlação lógica direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos. Isto é, nem sempre o volume de depósitos injustificado levaria ao rendimento omitido correlato. Nesse sentido, a movimentação bancária não tipifica renda e não corporifica fato gerador do imposto de renda, conforme jurisprudência tanto administrativa como judicial.
- 3) Sob esse ponto de vista, os depósitos representam o marco inicial da investigação e não poderiam ser erigidos a fato indiciário na construção da presunção legal, vale dizer, esses depósitos não poderiam sustentar uma presunção legal, pois, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o contribuinte. Para uma pessoa física, quase sempre, essa prova não poderá ser produzida no rigor exigido pelo fisco.
- 4) No caso em tela, o recorrente alega enfaticamente ser comerciante informal e disso estaria disposto a assumir a responsabilidade.
- 5) O recorrente entende que, simples, mas válida, poderia ser a aplicação do percentual de presunção de lucro atribuída à atividade comercial pela própria Receita Federal do Brasil, que é de 8,0% da receita bruta (RIR/1999, art. 518).

- 6) Tal fato produziria um auto de infração minimamente compatível com a realidade, já que o valor lançado equivale a várias vezes o patrimônio existente em nome do autuado.
- 7) O recorrente sustenta que a Lei Complementar 105, de 2001, no artigo 5º, parágrafo 4º, determina a apuração e a quantificação real da base de cálculo dos tributos mencionados como obedecidos aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade cerrada em matéria fiscal. Dessa forma, o emprego da presunção relativa à imposição tributária sobre base de cálculo presumida somente poderia ser usado quando acompanhada de outros indícios que permitam, de forma cabal e atendendo ao Princípio da Tipicidade Cerrada em matéria de Direito Tributário, a apuração da base de cálculo dos tributos em termos reais. É forçoso concluir, pois, que o referido dispositivo legal revogou tacitamente o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

Em 26/09/2018 o recorrente comparece aos autos requerendo a juntada de documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a nulidade do lançamento em razão da ilegal quebra de seu sigilo bancário, por falta de fundamentação para a sua ocorrência.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa,

vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Assim, não merece reparo a decisão de piso, segundo a qual:

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento por se Basear em Prova Ilícita A defesa suscita a nulidade do lançamento, porquanto, supostamente, basear-se-ia em prova ilícita, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Segundo a defesa, houve falta de motivação para quebra do sigilo bancário do interessado, em relatório circunstanciado, como manda a legislação de regência, fulminando de ilegalidade e ilegitimidade a prova colhida dos extratos bancários em formato eletrônico, com a consequente nulidade do lançamento. Outrossim, sustenta-se a tese de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte, administrativamente, constituir-se-ia em afronta a garantias constitucionais, nomeadamente ao direito à intimidade (art. 5º, inciso X) e ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV).

Não tem razão a defesa. A requisição de informações de movimentação bancárias à instituição financeira pelo fisco está prevista na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro 2001, conforme excerto seguinte, desde que cumprida as condições estabelecidas no Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Como se vê, a autorização para que os agentes fiscais tenham acesso às informações das instituições financeiras acerca das contas bancárias ali mantidas prevê a observância de dois requisitos: 1) a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e 2) que os exames dessas informações sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto à primeira condição acima, destaco que os extratos de movimentação bancárias das contas conjuntas das quais o interessado era co-titular foram obtidas no curso de fiscalização em face de VALDIR LOPES DA SILVA, o outro co-titular, que estava sendo fiscalizado por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Os casos em que os exames pela autoridade administrativa são considerados indispensáveis são aqueles arrolados no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001. As

requisições de informações sobre a movimentação financeira usualmente feitas pela fiscalização encontram previsão no inciso VII do art. 3º do decreto (redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007):

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

(...)§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

(...)b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Cumprir destacar que o procedimento fiscal contra o interessado decorreu da fiscalização levada a efeito em face do contribuinte VALDIR LOPES DA SILVA, e foi aberto a fim de que ambos os titulares fossem intimados a comprovar a origem dos recursos utilizados nos operações de crédito nas contas conjuntas mantidas em co-titularidade, cumprindo-se assim a providência de que trata a Súmula nº 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vinculante para a administração tributária:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dessa forma, tanto a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), preenchida pelo Auditor Fiscal responsável por aquela fiscalização e assinada pela chefia imediata, como a Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), assinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, se encontram apensadas no processo administrativo fiscal (Paf) nº 15663.820198/ 2012-95, no qual foram originalmente emitidas e também foi lavrado o auto de infração contra VALDIR LOPES DA SILVA.

O Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001, ao regulamentar o procedimento previsto na Lei Complementar nº 105, de 2001, assim dispôs (a redação do § 5º abaixo foi alterada pelo Decreto nº 8.303, de 2014, com a substituição da expressão “por seu chefe imediato” por “pela chefia imediata”):

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

(...)§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

A Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF) emitida para emissão da RMF – tomada como prova emprestada do Paf nº 15663.820198/2012-95 e apensada ao presente processo – indica que a RMF foi solicitada porquanto o fiscalizado (VALDIR LOPES DA SILVA) apresentou movimentação financeira informada em Dimof pelas instituições financeiras (R\$ 8.131.951,44) superior a dez vezes o valor dos rendimentos declarados (R\$ 40.500,00). Ademais, as informações constantes dos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado não estavam compatíveis com as informações das Dimof, evidenciando a necessidade de se cotejá-las.

Contata-se, pois, que, ao contrário do que afirma a defesa, todos os requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001, foram cumpridos no caso concreto, à vista dos indícios de interposição de pessoa (art. 3º, inciso XI, § 2º, letra 'b'); da necessidade de se verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo (§ 4º do art. 4º); da regular motivação para a emissão de requisição de informações junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento (§ 5º do art. 4º); e pela devida emissão da RMF pelo titular da unidade.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da obtenção administrativa das informações bancárias junto às instituições financeiras, deve-se opor que não cabe às autoridades julgadoras administrativas a apreciação e decisão de questões referentes à constitucionalidade de atos legais, visto que a Constituição Federal, por meio dos seus art. 97 e 102, confere tal competência exclusivamente ao Poder Judiciário.

A alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo só é passível de acolhimento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento na hipótese de haver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em via direta (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º, parágrafo 1º) ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal (Decreto nº 2.346, de 1997, art. 1º, parágrafos 2º e 3º, e art. 4º, parágrafo único), consoante entendimento exarado no Parecer PGFN/CREN nº 948, de 1º de julho de 1998.

Ressalte-se, ademais, que o próprio Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina, com força de lei, o processo administrativo fiscal, veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposição expressa no art. 26-A, com redação dada pela Lei nº 11.941,

de 2009, a qual só não se aplica nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do mesmo artigo, nenhuma das quais ocorreu no presente caso.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

De qualquer forma, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, quando o Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2390/DF; ADI 2386/DF; ADI 2397/DF e ADI 2859/DF) ajuizadas em face das normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (notadamente a LC nº 104, de 2001, art. 1º; a LC nº 105, de 2001, artigos 1º, § 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; o Decreto 3.724, de 2001; o Decreto 4.489, de 2002; e o Decreto 4.545, de 2002).

O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso. O relator afirmou que, no que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC nº 105, de 2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade.

O relator reconheceu que não há “quebra de sigilo bancário”, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte – o dever fundamental de pagar tributos – e os deveres do fisco – o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em “quebra de sigilo bancário” pelos preceitos impugnados, seria necessário vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo fisco.

Ainda de acordo com o relator, a previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresso, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus

comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a 'transferência de sigilo' dos bancos ao fisco.

Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras – muitas das quais de natureza privada – se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da administração pública, submetidos à mais estrita legalidade.

Assim, ao menos, foi decidido pelo STF. Desta forma, afastada a ilegalidade das provas suscitada pela defesa, deve-se rejeitar a nulidade pretendida.

Assim rejeito a preliminar.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular e cotitulares da conta que não lograrem comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, é a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Cumprido destacar que a comprovação da origem dos créditos em conta bancária se refere à identificação da procedência (depositante) e, também, da natureza (título a que foi recebido) do depósito. Ambos os dados são necessários para que se possa formar convicção a respeito de sua correta tributação.

À vista do exposto, conclui-se que não cabe razão ao recurso quando sustenta a tese da impossibilidade de se efetuar o lançamento do IRPF exclusivamente com base nos dados

de extratos bancários, sob a alegação de que os depósitos em conta não representam a disponibilidade econômica de renda.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, in verbis:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à titularidade dos rendimentos, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

No caso dos autos o contribuinte alegou que os depósitos seriam oriundos de sua atividade empresarial de fato.

Ocorre que a mera alegação de situações que poderiam em tese justificar a origem dos depósitos não preenche os requisitos legais para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O parágrafo 2º do referido art. 42 deixa claro que, “Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...”. É necessário, pois, que o beneficiário dos depósitos apresente documentação hábil e idônea a comprovar, em cada caso, quem efetuou os créditos.

Apenas depois do cumprimento da condição legal pelo contribuinte é que a administração tributária poderia confirmar a verdadeira natureza dos valores com origem comprovada e verificar se eles foram computados na base de cálculo dos impostos, segundo norma de tributação específica, como determina o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não tendo o contribuinte apresentado um único documento que pudesse comprovar a origem dos créditos na sua conta corrente e de poupança, nem em face das três intimações formalizadas pela fiscalização, nem por ocasião da impugnação ao lançamento, materializada está a omissão de rendimentos, nos termos da lei tributária.

Em seu recurso o contribuinte trouxe novos documentos para tentar comprovar suas alegações.

O Decreto nº 70.235/72 regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União. O artigo 16, § 4º, deste diploma institui a regra geral de preclusão do direito de juntar

novos elementos de prova com a impugnação. As exceções à regra geral de preclusão, que permitiriam a apresentação de provas em momentos processuais posteriores, resumem-se a três hipóteses, a saber:

- (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior;
- (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e
- (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, ao pleitear a juntada de novos documentos, ele deveria ter demonstrado a ocorrência de uma das hipóteses previstas no Decreto nº70.235/1972, art. 16, §4º que afastasse a ocorrência da preclusão.

Não o fazendo, não há como conhecer dos documentos extemporaneamente apresentados.

Ademais, apenas por argumentação, as declarações apresentadas não têm o condão de alterar o entendimento acima esposado por não haver como vinculá-las dos depósitos individualmente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura